



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.713

Recurso nº 88.821 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente C. R. SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS MA.

OMISSÃO DE RECEITA - Incabível o registro na contabilidade da empresa, de bens adquiridos e utilizados em construção de prédio de propriedade do titular da firma (pessoa física), não restando comprovada a omissão de receita.

GLOSA DE DESPESAS - Despesas de fretes contabilizadas com valores superiores àquelas constantes nas respectivas faturas e conhecimentos, sujeitam-se à glosa fiscal.

CUSTO OPERACIONAL - Apropriação indevida de custo em consequência do duplo lançamento de Nota Fiscal de compra.

PASSIVO FICTÍCIO - Identifica-se como tal a existência no exigível do balanço, de obrigações já liquidadas antes do seu encerramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. R. SILVA (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 825.075, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.v.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 JUL 1965

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320-000.811/84-41

RECURSO Nº: 88.821

ACÓRDÃO Nº: 101-75.713

RECORRENTE: C. R. SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

C. R. SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), estabelecida em São Luis - MA, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 29/05/84, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a 323,04 ORTNs, aí compreendido imposto de renda e multa de 50% do lançamento "ex-offício", pelo fato de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades relativamente ao exercício de 1983, período-base de 1982:

1. Omissão de receita operacional caracterizada por omissão de compras de mercadorias e de despesas com frete, conforme Quadro Demonstrativo nº 1 Cr\$ 838.862,
2. Despesas com frete contabilizadas a maior conforme Quadro Demonstrativo nº 2 Cr\$ 176.230,
3. Apropriação indevida de custo devido ao duplo lançamento de uma mesma Nota Fiscal, conforme Quadro Demonstrativo nº 3 Cr\$ 354.934,
4. Exigível Fictício representado por duplicatas liquidadas e não baixadas, conforme Quadro demonstrativo nº 4 Cr\$ 719.646.

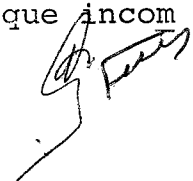
Impugnando a exigência alega a interessada que a autuante deveria não somente apurar as irregularidades acima descritas, mas, verificar se havia motivos impeditivos de contabilização de dispêndios ou se a ausência de contabilização de determinadas despesas não passara de desídia do contador, e, não, tentativa de bur-

la ao fisco. Aduz que os dispositivos regulamentares apontados como infringidos no Auto de Infração não autorizam o arbitramento das receitas supostamente omitidas, sendo que esse arbitramento somente es tá previsto nos artigos 180 e 181 do RIR/80. Assim, ante a ausência de amparo legal requer a improcedência do feito fiscal.

A informação fiscal de fls. 41/42, opinou pela ma nutenção do Auto tendo em vista que:

- a justificativa do contribuinte não procede uma vez que a evidência de intuito de fraude não é condição "sine qua non" para apuração de imposto devido em declarações inexatas. Quando fica comprovada a tentativa de burla ao fisco, a multa de lançamento de ofício é onerada de 50% para 150%, conforme previsão contida no art. 729, II e III do RIR/80, o que não ocorreu no Auto de Infração em exame;
- quanto ao enquadramento legal, mais uma vez equivocou-se o contribuinte, tendo em vista que os arts. mencionados no Auto de Infração dizem respeito a maneira como devem ser escrituradas todas as operações do contribuinte, apurado o lucro líquido e o lucro real. Exatamente esses artigos foram infringidos ao serem omitidas com pras de mercadorias e despesas com frete; ao contabilizar à maior, despesas com frete; ao lançar duplamente uma só Nota Fiscal; ao manter no Passivo Exigível, duplicatas já quitadas;
- o art. 180 do RIR/80 foi mencionado no item nº 04 do Auto de Infração que trata de "Passivo Fictício";
- se ao constatar as irregularidades descritas o fisco não apurasse a receita operacional com base nos valores levantados, o art. 181 do RIR/80, seria infringido pela mesma fiscalização.

Com base na referida informação fiscal a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal, aduzindo que a Impugnante não passou das alegações ao dizer que as Faturas e Notas Fiscais foram devidamente contabilizadas. No que pertine a ale gação de que havia saldo de Caixa suficiente para o pagamento das No tas Fiscais e Faturas não contabilizadas, tal argumento não inviabiliza a tributação com base em omissão de receita, mesmo porque incom

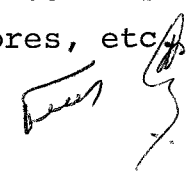


Acórdão nº 101-75.713

provado ficou a origem dos recursos que fizeram face aos dispêndios não contabilizados. Faz menção ao Acórdão nº 101-73.986/83 desta Câmara, cuja "ementa" transcreve.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com as razões de recurso de fls. 49, onde reproduz em linhas gerais o que foi afirmado na peça impugnatória, aduzindo ainda que sobre a espécie há apenas o art. 181 do RIR/80 que manda arbitrar a receita, havendo indícios de sua omissão, com base em recursos de caixa fornecidos pelos sócios, administradores, etc.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

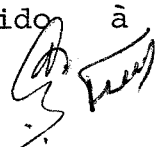
No que concerne à omissão de receita operacional descrita no item 01 do Auto de Infração, verifica-se que o pressuposto para a tributação está em que a Recorrente, Firma Individual, não teria contabilizado Notas Fiscais correspondentes à aquisição de máquinas para a construção de prédio da pessoa física do titular, conforme Notas Fiscais assim discriminadas: (fls. 29)

Madeira Sintética S.A. - N.F. nº 11690 e 11700	Cr\$ 750.075,
Cinorte N.F. nº 44854	Cr\$ 75.000,

Se as máquinas foram adquiridas para utilização na construção de prédio da pessoa física do titular da firma, é claro, irretorquível e incontestável que a documentação fiscal referente à essa aquisição jamais poderia transitar pela contabilidade da mesma firma, por tratar-se de negócio particular do titular. Entendemos que o contrário é que caracterizaria uma irregularidade fiscal, pois seriam onerados os custos indevidamente. Nesse caso enquadraram-se as aquisições feitas da Madeira Sintética S.A. e Cinorte. Quanto a não contabilização dos fretes (transportadora Bezerra Ltda. - Fat. 12.904, de Cr\$ 13.786), informa a interessada que isto aconteceu por motivo de descuido.

Em relação à glosa de despesas, apurou a fiscalização que a empresa contabilizou despesas suportadas com fretes, em valor superior ao realmente constante nas respectivas faturas emitidas por Transportadora Bezerra Ltda; Icarai Empresa de Transporte Ltda; Transbrasiliana - Encomendas e Cargas Ltda. e Interbrasil' Transportes Ltda. O valor contabilizado foi de Cr\$ 406.815, enquanto as faturas emitidas pelas transportadoras somam Cr\$ 230.585. A diferença de Cr\$ 176.230 recebeu a glosa fiscal. Em suas razões de defesa e recurso a interessada não contestou tal fato e nem justificou a diferença detectada.

No item 03 do Auto de Infração foi submetido à



Acórdão nº 101-75.713

tributação o valor de Cr\$ 354.934, a título de apropriação indevida de custo devido ao duplo lançamento da Nota Fiscal nº 21471 emitida por Formiplac Nordeste S.A., Fatura nº 040211. Tal fato, por igual, não foi contestado pela autuada. As consequências deste procedimento inegavelmente oneraram os custos diminuindo indevidamente o lucro tributável.

Verificou a autoridade fiscal que a empresa pagou nas datas de 22 e 23/12/82, as seguintes duplicatas:

- Dup. nº 41165-B da Formiplac Nordeste S.A. no valor de Cr\$ 40.646;
- Dup. nº 13072, da Weiss & Cia. Ltda. no valor de Cr\$ 679.000.

Ambas duplicatas figuraram na relação de Fornecedores apresentada pela empresa e relativa ao Balanço encerrado em 31/12/82, o que significa dizer que o Exigível do referido Balanço mostrou-se onerado indevidamente no montante global de Cr\$ 719.646, influenciando a conta de resultado. As obrigações já pagas constantes do exigível, autoriza o convencimento de que para o seu pagamento foram utilizados recursos estranhos à empresa, ou que, não foram baixadas por falta de disponibilidade do caixa, o que vem importar em omissão de receita.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 825.075.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.